



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.983 - RS (2015/0283124-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : MERI REJANE DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. O eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela não ocorrência de litigância de má-fé, afastando a aplicação da multa do art. 18 do CPC/73.

3. No caso, a modificação do entendimento firmado na instância ordinária, no sentido de se perquirir acerca da efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, afigura-se inviável, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.983 - RS (2015/0283124-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**
 MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
 VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : **MERI REJANE DIAS RODRIGUES**
ADVOGADO : **RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para análise da controvérsia quanto à configuração da alegada litigância de má-fé da parte agravada, providência vedada nesta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 181-182).

Afirma a agravante não ser aplicável a Súmula 7/STJ, pois o recurso especial interposto tem o objetivo de *"adequar o julgado ao entendimento pacificado desta corte relativamente ao valor patrimonial da ação"*.

Requer, ao final, a reforma da decisão.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 367), a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.983 - RS (2015/0283124-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : **MERI REJANE DIAS RODRIGUES**
ADVOGADO : **RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o col. Tribunal de origem concluiu não estar configurada a litigância de má-fé, pois não ficou caracterizada nenhuma conduta prevista no art. 17 do CPC/73, bem como não houve demonstração de efetivo prejuízo para justificar a aplicação da multa estabelecida no art. 18 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

"Muito embora o atual procurador da parte autora tenha ingressado com nova a pretensão de cumprimento sentença, apresentando como devida a expressiva quantia de R\$778.702,26 (fl. 142), certo é que não resta caracterizada qualquer conduta prevista no art. 17 do CPC, para que seja aplicada multa por litigância de má-fé.

Com efeito, verifica-se que a parte utilizou-se de meio processual que lhe é facultado por lei, apresentando tese jurídica que restou prontamente desacolhida na origem, mas que não tipifica o dolo processual necessário para a imposição da penalidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO . CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. DOBRA ACIONARIA. VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 216.899,60. PEDIDO CONTRARRECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrado o dolo processual da parte agravante, é de ser afastada a aplicação da multa pretendida pela parte recorrida. (...AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento NO 70055812275, Vigésima Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 30/10/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (..). PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Ausentes quaisquer elementos a demonstrar eventual dolo processual por parte da agravante que, em última análise, apenas exerceu seu direito constitucional de petição para a situação processual que se lhe apresentava. (...) AFASTADAS AS PRELIMINARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento NO 70063898043, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João 'Lima Costa, Julgado em 23/04/2015).

Por fim, acrescento que também não cabe a indenização prevista no art. 18, in fine, do CPC, pois não houve demonstração de efetivo prejuízo suportado pela ré. Veja-se que não foi efetivada penhora de valores, em virtude do o novo pleito de cumprimento de sentença." (e-STJ, fl. 205)

Assim, a análise da controvérsia demanda revolvimento do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0283124-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 809.983 / RS**

Números Origem: 00110701504580 02640294620158217000 110701504580 70065786519 70066443458

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : MERI REJANE DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : MERI REJANE DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.